



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 11, de 2022, da Jovem Senadora Ana Beatriz Amorim e outros, que *institui diretrizes para a conservação e a recuperação da fauna e da flora ameaçadas de extinção e estabelece majoração das sanções aplicáveis aos crimes e às infrações administrativas contra elas praticados*.

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame a Sugestão nº 11, de 2022, de autoria dos Jovens Senadores Ana Beatriz Amorim, Dinitine Figueredo, Esthefane de Barros, Francisco Davi Pereira, Gabriel Rigolin, Giovanna Gomes, Guilherme Smaleski, Letícia Ribeiro e Maria Eduarda Ojeda, que dispõe sobre diretrizes para a conservação e a recuperação da fauna e da flora ameaçadas de extinção e estabelece majoração das sanções aplicáveis aos crimes e às infrações administrativas contra elas praticadas.

A sugestão consta de seis artigos, dos quais o art. 1º define o seu objetivo, com a mesma redação da ementa. O art. 2º estabelece que as políticas, os planos, os programas e as ações do Poder Público deverão considerar a necessidade de preservação e recuperação das espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção. O seu art. 3º impõe deveres ao Poder Público para cumprir a diretriz estabelecida no art. 2º. O art. 4º dispõe sobre o licenciamento ambiental, que contemplará a exigência de medidas compensatórias voltadas à preservação e à recuperação das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção. O art. 5º define como circunstância agravante, nos crimes e infrações administrativas contra a fauna e a flora, o fato de serem praticados contra



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora Augusta Brito

espécies ameaçadas de extinção, com aumento de pena em dobro, e, no caso de reincidência, em triplo. O art. 6º dispõe sobre a cláusula de vigência, imediata.

Na justificação, explica-se que a proposição está em consonância com o previsto na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em seu art. 225, § 1º, VII, uma vez que compete ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies. Pretende-se, através das ações e dos incentivos propostos, instaurar o equilíbrio ecológico e mitigar os impactos negativos, no que se refere ao desequilíbrio dos biomas brasileiros, tais como a proliferação de doenças e disseminação de pragas, tendo em vista que o Brasil lidera o ranking global de espécies de árvores ameaçadas de extinção e é o quarto país em número de animais que estão em perigo de extinção, segundo a União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN).

A Sugestão nº 11, de 2022, foi aprovada no âmbito do Programa Jovem Senador e Jovem Senadora Brasileiros, em sessão realizada no dia 1º de julho de 2022, após tramitar nas Comissões Nísia Floresta e Sobral Pinto. Foi publicada no Diário do Senado Federal de 24 de agosto de 2022 e encaminhada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), nos termos do parágrafo único do art. 20 da Resolução do Senado Federal nº 42, de 12 de agosto de 2010.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil. Ademais, conforme dispõe o § 6º do art. 18 da Resolução nº 42, de 2010, as proposições devidamente aprovadas e publicadas no âmbito do Programa Jovem Senador e Jovem Senadora Brasileiros terão o tratamento de sugestão legislativa, previsto no já citado inciso I do art. 102-E do Risf.

A iniciativa de nossos Jovens Senadores e Senadoras mostra louvável consciência, no plano socioambiental, da importância da proteção das





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

espécies ameaçadas de extinção. A necessidade de preservação e recuperação da fauna e da flora é um tema relevante no Brasil, já que somos o país com a maior biodiversidade do mundo, e a cada ano o número de espécies ameaçadas, ou mesmo extintas, aumenta. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) é o órgão responsável por publicar a lista oficial de espécies ameaçadas de extinção, tanto da fauna quanto da flora. A Portaria MMA nº 300, de 13 de dezembro de 2022, que *reconhece a Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção*, foi o último ato a atualizar essa lista oficial, que contempla as categorias espécies da flora, da fauna e peixes e invertebrados aquáticos. As políticas públicas de conservação e biodiversidade, portanto, dependem dessas listas para o planejamento e a implementação das ações para conservação das espécies ameaçadas de extinção.

Dada a importância do tema e da motivação dos Jovens Senadores em instituir diretrizes para a conservação e a recuperação da fauna e da flora ameaçadas de extinção, entendemos que a Sugestão nº 11, de 2022, é meritória, embasada em diretrizes constitucionais que instituem a defesa e proteção do meio ambiente, incumbindo ao Poder Público *proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade* (inciso VII do § 1º do art. 225 da CRFB). A redação do art. 2º da sugestão tem a finalidade de fazer cumprir esta diretriz direcionada ao Poder Público, que atualmente não possui previsão legal em nosso ordenamento jurídico.

Além disso, apesar de o Brasil ser signatário da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES, promulgada pelos Decretos nºs 76.623, de 17 de novembro de 1975, e 92.446, de 7 de março de 1986, inexistem provimentos legais a respeito do tratamento a ser dado para a proteção da fauna e da flora no âmbito das licenças ambientais. Segundo a doutrinadora de Direito Ambiental Andrea Vulcanis, que enfrentou o tema, não há um padrão nacional que estabeleça requisitos, parâmetros, estudos, metodologias ou quaisquer elementos que balizem os órgãos ambientais nas concessões de licenças que autorizam a retirada da vegetação e a consequente redução dos habitats naturais das espécies, o que gera disparidades na atuação de órgãos estaduais de meio ambiente, que detém a competência majoritária para tais autorizações.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

A Sugestão nº 11, de 2022, todavia, pode ser aprimorada quanto à técnica legislativa. O art. 4º, ao tratar de norma que altera regramento já previsto em lei, pois impõe preceito atinente ao licenciamento ambiental, pode ser veiculado como alteração na própria Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e, em seu art. 9º, IV, elenca o licenciamento ambiental como um de seus instrumentos. Propusemos alteração no art. 2º da PNMA, para incluir como diretriz da Política a proteção das espécies ameaçadas de extinção, e, no art. 10, para prever a exigência da medida compensatória sugerida pelos Jovens Senadores.

No mesmo sentido, ao prever a proposição nova circunstância agravante da pena na ocorrência de crime ambiental, deve-se observar que a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente*, Lei de Crimes Ambientais – LCA, já estabelece em seu art. 15, II, “q”, como circunstância agravante da pena ter o agente cometido a infração *atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes*. Por tal razão, propusemos alteração na LCA, com a criação dos arts. 37-A e 53-A, para prever aumento da pena se o crime é praticado contra espécie ameaçada de extinção da fauna e da flora. Alterações na aplicação das multas administrativas ambientais, entretanto, demandam atuação do Poder Executivo, já que regulamentadas pelo Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Por fim, em razão das alterações em diplomas legais vigentes, faz-se igualmente necessário reformular o texto da ementa, para contemplar as alterações legislativas propostas.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **conversão** da Sugestão nº 11, de 2022, do Programa Jovem Senador e Jovem Senadora Brasileiros, **em projeto de lei**, nos termos seguintes:





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Institui diretrizes para a conservação e a recuperação da fauna e da flora ameaçadas de extinção, altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, que *dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*, para prever medidas compensatórias voltadas à preservação e à recuperação das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção nos processos de licenciamento ambiental; e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, para majorar as penas dos crimes praticados contra a fauna e a flora ameaçadas de extinção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para a conservação e a recuperação da fauna e da flora ameaçadas de extinção.

Art. 2º As políticas, os planos, os programas e as ações do Poder Público, em todas as áreas de atuação, deverão, quando for o caso, considerar a necessidade de preservação e recuperação das espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção.

Art. 3º O Poder Público planejará e executará medidas que promovam:

I – a conservação e a integridade dos habitats das espécies ameaçadas de extinção, inclusive com a criação e implementação de áreas protegidas;





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

II – a vedação de práticas que agravem o estado de conservação das espécies ameaçadas;

III – o incentivo ao manejo, em ambiente natural e em cativeiro, das espécies ameaçadas de extinção, com finalidade de preservação;

IV – a recuperação de áreas degradadas com o uso de espécies da flora ameaçadas de extinção em sua área natural de distribuição;

V – o incentivo à pesquisa e à disseminação do conhecimento científico sobre as espécies ameaçadas de extinção;

VI – a educação ambiental voltada à preservação das espécies ameaçadas;

VII – a adequação de infraestruturas às necessidades de preservação das espécies ameaçadas.

Art. 4º. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....

XI – proteção das espécies ameaçadas de extinção.” (NR)

“**Art. 10**

.....

§ 5º O licenciamento ambiental contemplará a exigência de medidas compensatórias voltadas à preservação e à recuperação das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção, nos casos em que o empreendimento ou atividade cause impacto direto ou indireto a essas espécies.” (NR)

Art. 5º. As Seções I e II do Capítulo V da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com o acréscimo dos seguintes artigos 37-A e 53-A, respectivamente:



**SENADO FEDERAL****Gabinete da Senadora Augusta Brito**

“**Art. 37-A.** Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada em dobro se o crime é cometido contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração.”

“**Art. 53-A.** Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada em dobro se o crime é cometido contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração.”

Art. 6º. Revogam-se o inciso I do § 4º do art. 29 e a alínea “c” do inciso II do art. 53 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

